



PL. 100

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI N° 612, DE 06 DE JUNHO DE 1.978

Dispõe sobre a Regulamentação do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, comerciais e prestadores de serviços deste Município.

JOSE ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada em 26 de maio de 1.978, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços deste Município funcionarão nos dias úteis das 08:00 às 18:00 horas, vedada sua abertura aos domingos e feriados consagrados na legislação federal e municipal.

§ 1º - As farmácias funcionarão até às 20:00 horas, sendo-lhes obrigatório plantão aos domingos e feriados, de acordo com escala elaborada pela Prefeitura Municipal;

§ 2º - Os salões de barbeiro e cabeleireiro funcionarão nos dias úteis das 08:00 às 20:00 horas;

§ 3º - Os bares, restaurantes, sorveterias, padarias e lanchonetes, desde que não se caracterizem como anexos, poderão funcionar todos os dias, inclusive aos domingos e feriados, até às 24:00 horas;

§ 4º - Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza poderão funcionar até às 24:00 horas nos dias úteis e, aos domingos e feriados, quando houver relevante interesse a serviço da educação;

§ 5º - Os estabelecimentos comerciais situados na zona rural poderão ser autorizados a funcionar, aos domingos e feriados, das 08:00 às 15:00 horas, desde que requeiram e se sujeitem ao pagamento da Taxa de Licença para funcionamento em



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 02

horário especial, de acordo com a Tabela nº 2, do Código Tributário Municipal, Lei nº 383, de 26 de setembro de 1.973.

Artigo 28 - Aos domingos e feriados consagrados na legislação federal e municipal, é vedado o funcionamento de supermercados, no perímetro urbano do Município.

S 19 - Entende-se como supermercado o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica que, adotando o sistema predominante de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica;

S 29 - Entende-se por auto-serviço o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair do estabelecimento.

Artigo 30 - Os estabelecimentos comerciais e industriais que, dadas a natureza e as circunstâncias especiais de suas atividades, necessitem funcionar fora do horário normal, poderão ser autorizadas a fazê-lo, desde que requeiram, sujeitando-se ao pagamento da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial.

S 19 - aos supermercados situados no perímetro urbano do Município não serão concedidas licença para funcionamento em horário especial;

S 29 - aos estabelecimentos que, comprovadamente, através de conclusão de perícia técnica, provoquem no perímetro urbano do Município níveis de ruído acima dos limites normais, ocasionando o que é denominado de "poluição sonora", não serão concedidas licenças para funcionamento em horário especial;

S 30 - Para outorga do deferimento para funcionamento em horário especial, o Chefe do Executivo, atendidas as circunstâncias que possam justificá-lo, condicionará o alvará de licença ao atendimento de normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras, de interesse da coletividade.

J.R./
Tal



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 03

Artigo 48 - Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - na primeira infração, multa no valor correspondente a 50% do valor de referência para tributos municipais;

II - na segunda infração, multa no valor correspondente a 100% do valor de referência para tributos municipais;

III - na terceira infração, cassação da licença de funcionamento e imediato fechamento do estabelecimento, via administrativa, com requisição de força policial, se necessário.

Artigo 59 - É facultado ao Prefeito Municipal permitir aos estabelecimentos comerciais permanecerem abertos, até às 22:00 horas, desde que quites com a Fazenda Municipal relativamente a tributos normalmente devidos pelo estabelecimento e desde que recolham, também, a Taxa de Licença para funcionamento em horário especial, nos seguintes períodos:

I - de 19 a 30 de dezembro;

II - nos dias úteis, vésperas das datas tradicionalmente consagradas à comemoração do "Dia das Mães" e do "Dia dos Pais".

Artigo 68 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 35/1.965.

pe Basso
JOSE ROBERTO DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos seis dias do mês de junho do ano

.1.

Jaf.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

626. 04

de mil novecentos e setenta e oito.


Marcio Nadalin Patroni
Diretor do Deptº de Administração